



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -
BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Município de Fundão/ES – Secretaria Municipal de Educação

IMPUGNANTE: Construtora & Conservadora Ponteiro Ltda – EPP

CNPJ: 14.422.171/0001-13

Endereço: Padre Manoel Magalhaes Lapeira nº186 Cidade Nova - Itanhomi MG

Representante legal: Bruno Fernandes Assis – Eng. Civil – CREA-MG 133.548/D

À Autoridade Competente / Agente de Contratação

Município de Fundão/ES

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, na qualidade de interessada e potencial licitante, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo o pedido tempestivo e formalmente adequado.

II – DA QUESTÃO CENTRAL E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A controvérsia não reside na mera viabilidade técnica do sistema “Paredes de Concreto com forma em PVC”, nem se pretende aqui discutir preferência tecnológica.

O que se questiona é a legalidade do procedimento e a segurança jurídico-institucional do certame diante de vícios objetivos, em especial:

1. Ausência de estudo comparativo técnico-econômico no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em violação ao art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021;
2. Imposição de tecnologia específica, com impacto direto na competitividade e isonomia, sem motivação suficiente;
3. Alteração substancial do núcleo estrutural de obra vinculada a projeto padrão do FNDE, sem comprovação de anuência formal do concedente via



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -

BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

SIMEC, expondo o futuro contrato ao risco sistêmico de Restrição e bloqueio de repasses, com potencial paralisação e dano ao erário.

Em suma: discute-se planejamento, motivação do ato, competitividade, vinculação federativa e alocação de risco contratual.

III – DO VÍCIO NA FASE PREPARATÓRIA: OMISSÃO DO ETP QUANTO À ANÁLISE DE ALTERNATIVAS (ART. 18, §1º, V)

A Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha levantamento de mercado, com análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da solução escolhida (art. 18, §1º, V).

Ocorre que o ETP que instrui o certame não apresenta, de forma minimamente suficiente:

- estudo comparativo entre o sistema de PVC e soluções amplamente disponíveis no mercado (ex.: concreto armado convencional, alvenaria estrutural, pré-moldados, entre outras);
- demonstração técnico-econômica da vantajosidade da escolha;
- justificativa idônea para exclusão/afastamento das soluções convencionais.

Logo, a escolha do sistema imposto no edital não se encontra motivada em termos técnicos e econômicos, comprometendo o planejamento e a validade da fase preparatória.

IV – DA IMPOSIÇÃO TECNOLÓGICA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (PRINCÍPIOS DO ART. 5º)

A Administração Pública pode definir padrões e especificações técnicas, porém não pode fazê-lo de maneira restritiva sem motivação robusta e proporcional, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

No caso concreto, a imposição de tecnologia específica — sem estudo comparativo e sem demonstração de indispensabilidade — tende a reduzir o universo competitivo, criando barreira técnica de acesso, especialmente quando o sistema depende de cadeia de suprimento e domínio técnico não usual na região e entre os potenciais executores.



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -
BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

V – DA VINCULAÇÃO FEDERATIVA E DA IDENTIDADE TÉCNICA DO OBJETO FINANCIADO PELO FNDE (PRESSÃO INSTITUCIONAL QUALIFICADA)

V.1 – Da natureza do vínculo e da caracterização do objeto

A obra licitada é financiada com recursos federais vinculados a projeto padrão do FNDE. Nessa condição, o projeto padrão não é mera referência estética: ele integra a caracterização técnica do objeto pactuado entre o Município e a Autarquia Federal, servindo de base à liberação de recursos, fiscalização e prestação de contas.

Assim, a vinculação federativa impõe que o objeto executado preserve identidade material e estrutural com o objeto aprovado, ou, caso se pretenda alteração relevante, que haja anuência formal da concedente, conforme disciplina aplicável do FNDE.

V.2 – Da alteração do núcleo estrutural resistente

A substituição integral do sistema estrutural concebido em concreto armado convencional (pilares, vigas e lajes) por sistema monolítico de “Paredes de Concreto com forma de PVC” não configura adaptação periférica.

Configura, isto sim, alteração do núcleo estrutural resistente da edificação — o “esqueleto” da obra —, com mudança da caracterização técnica central do empreendimento.

V.3 – Da distinção entre finalidade pública e identidade material do objeto

A finalidade pública (construir uma creche) pode permanecer; contudo, a identidade técnica do objeto financiado pode ser alterada de forma substancial.

E é precisamente aqui que reside o risco institucional: sem comprovação de anuência formal do FNDE via SIMEC, a execução poderá ser enquadrada como desconformidade relevante (Restrição), com bloqueio de repasses, paralisação e impactos contratuais graves.

V.4 – Do risco estrutural de bloqueio e da alocação de risco (FNDE/SIMEC)

O regramento do FNDE prevê submissão/validação quando se trate de alterações não previstas nas adaptações usuais. Sem essa comprovação, o risco de bloqueio não é retórico — é risco sistêmico ligado à regularidade da aplicação do recurso federal.

Transferir esse risco para a futura contratada (por silêncio do edital ou por matriz de riscos que não o trate adequadamente) viola boa-fé objetiva, confiança legítima e equilíbrio econômico-financeiro.



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -
BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

VI – DA MATRIZ DE RISCOS: IMPOSSIBILIDADE DE LEGITIMAR VÍCIO ORIGINÁRIO

A matriz de riscos disciplina eventos supervenientes e a alocação de responsabilidades durante a execução contratual. Ela não pode servir para validar vício originário de planejamento e definição do objeto.

Se eventual bloqueio de repasses decorrer de alteração estrutural não anuída pelo FNDE, não se trata de risco inerente ao contratado, mas de risco da Administração na fase preparatória e de vinculação federativa.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU NO PROINFÂNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO DE RISCOS EM TECNOLOGIAS NÃO CONVENCIONAIS (ACÓRDÃO 2580/2014 – PLENÁRIO)

VII.1 – Do entendimento consolidado

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2580/2014 – Plenário, ao tratar do Proinfância, consolidou compreensão de que a adoção de tecnologias não convencionais exige cautelas adicionais de planejamento, sob pena de comprometer a efetividade do gasto público e a sustentabilidade da política pública no médio e longo prazo.

VII.2 – Do trecho central sobre manutenção futura (citação literal curta)

No voto condutor, ao abordar sistemas não convencionais, registra-se preocupação com a ausência de planejamento de manutenção após o período de garantia e com a capacidade dos municípios de manter tecnologias não dominadas regionalmente, qualificando a falha como a principal deficiência do modelo.

“Trata-se da deficiência mais importante (...) que poderá comprometer a eficácia do programa (...) a médio prazo.”

VII.3 – Aplicação ao caso concreto

O caso concreto se amolda à preocupação do TCU: a tecnologia imposta (paredes de concreto com forma de PVC), por não ser usualmente dominada e por depender de suprimento específico, exige plano de contingência e de manutenção futura.



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -

BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

Entretanto, os documentos do certame (ETP/Projeto Básico/Anexos) não evidenciam, com a robustez esperada:

- plano de manutenção pós-garantia;
- estratégia de reposição/fornecimento de componentes;
- capacitação local e continuidade técnica;
- mitigação do risco de dependência de fornecedor.

A ausência desses elementos agrava a escolha tecnológica e reforça a necessidade de comprovação formal de anuência e conformidade perante o FNDE.

VII.4 – Conclusão do tópico

Diante do entendimento consolidado do TCU, não basta optar por tecnologia inovadora: é dever da Administração demonstrar planejamento e gestão de riscos — sobretudo em obra financiada por recurso federal, sujeita a controle e eventual bloqueio.

VIII – DA NULIDADE PROGRESSIVA (O CICLO DO VÍCIO)

A análise sistemática revela um encadeamento lógico que conduz à conclusão pela existência de vício na fase preparatória, com potencial de contaminar o procedimento:

1. **Vício de origem:** ETP sem análise comparativa (art. 18, §1º, V);
2. **Efeito concorrencial:** imposição de tecnologia específica sem indispensabilidade demonstrada (art. 5º);
3. **Ruptura federativa:** alteração do núcleo estrutural em projeto padrão FNDE sem prova de anuência formal;
4. **Risco operacional:** possibilidade de Restrição/bloqueio de repasses → paralisação;
5. **Dano ao erário e litigiosidade:** desperdícios, custos indiretos, desmobilização, pleitos e controvérsias;
6. **Responsabilização:** contratação sem adequada caracterização do objeto sujeita agentes à responsabilização, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021.



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -

BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

O vício nasce no planejamento e amadurece na execução, tornando-se risco real para todos os envolvidos — Administração, contratada e população usuária do equipamento público.

IX – DOS PEDIDOS (EM CAMADAS, COM FOCO INSTITUCIONAL E OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA)

Diante do exposto, requer-se:

A) Medida excepcional: concessão motivada de efeito suspensivo

a) Com fundamento no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, seja concedido efeito suspensivo excepcional, devidamente motivado nos autos, até decisão fundamentada sobre a presente impugnação, evitando-se a consolidação de atos potencialmente anuláveis e o agravamento do risco federativo e contratual.

B) Vinculação federativa (FNDE/SIMEC): obrigação documental

b) A juntada, em caráter obrigatório, do protocolo de submissão no SIMEC/Obras 2.0 relativo à alteração do sistema estrutural (concreto armado paredes de concreto com forma de PVC);

c) A juntada do parecer/anuência técnica formal do FNDE autorizando expressamente a alteração; ou, na ausência, declaração formal do Município de que a anuência não foi obtida.

C) Responsabilidade institucional: obrigação de manifestação técnica e jurídica

d) A apresentação de manifestação técnica formal do setor competente do Município, com base em memoriais/estudos, demonstrando que a alteração não configura modificação substancial do objeto pactuado e que inexistente risco de restrição/bloqueio de repasses;

e) A apresentação de parecer jurídico da Procuradoria Municipal, devidamente fundamentado, sobre (i) regularidade do objeto, (ii) risco de



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -

BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

bloqueio FNDE, (iii) alocação de riscos e (iv) segurança jurídica do procedimento.

D) Pedidos subsidiários: saneamento do vício de planejamento/competitividade

f) A apresentação de ETP complementar atendendo ao art. 18, §1º, V, com análise comparativa técnico-econômica entre tecnologias possíveis e justificativa da escolha;

g) Caso mantida a exigência da tecnologia PVC, que a matriz de riscos seja ajustada expressamente para atribuir ao Município (e não à contratada) o risco financeiro e operacional de eventual bloqueio de repasses por desconformidade/ausência de anuência;

h) Alternativamente, a reformulação do edital para especificação do objeto por requisitos de desempenho, admitindo soluções equivalentes, a fim de restaurar a competitividade e a isonomia.

i) Na hipótese de indeferimento imotivado ou resposta evasiva, a Impugnante ressalva-se o direito de adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle competentes, inclusive com pedido cautelar, para impedir a continuidade de procedimento eivado de vícios e risco de dano ao erário.

X – CONCLUSÃO (AJUSTADA AO NÚCLEO DURO E AOS PEDIDOS)

A presente impugnação não possui caráter obstrutivo. Busca, de forma preventiva e institucional, assegurar:

- a legalidade do procedimento e a regular caracterização do objeto;
- a preservação da competitividade e da isonomia;
- a segurança jurídica do Município e de seus agentes;
- a regularidade da aplicação de recursos federais vinculados ao FNDE, mitigando risco de restrição/bloqueio e paralisação.



CNPJ: 14.422.171/0001-13

e-mail: CONSTRUTORAPONTEIRO@GRUPOPONTEIRO.COM.BR

FONE: (33)998727873

RUA PADRE MANOEL MAGALHÃES LAPEIRA, 186 -
BAIRRO CIDADE NOVA - 35.120-000 / ITANHOMI (MG)

Empresas que atuam com recursos públicos não têm apenas o direito, mas o dever de apontar vícios objetivos de planejamento e de vinculação federativa quando identificam risco sistêmico à legalidade, à competitividade e à continuidade da política pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Itanhomi/MG, 14 de fevereiro de 2026.

CONSTRUTORA E
CONSERVADORA PONTEIRO
LTDA:14422171000113

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA E CONSERVADORA
PONTEIRO LTDA:14422171000113
Dados: 2026.02.14 22:31:19 -03'00'

Bruno Fernandes Assis

Engenheiro Civil – CREA-MG 133.548/D

Diretor Técnico – Construtora & Conservadora Ponteiro Ltda – EPP